

Processo 142/85

Hartmut Schwiering contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias

«Efeitos de um acórdão do Tribunal que anulou
uma decisão de nomeação de um funcionário,
anteriormente agente temporário»

Relatório para audiência	3178
Conclusões do advogado-geral Marco Darmon apresentadas em 2 de Julho de 1986	3184
Acórdão do Tribunal (Terceira Secção) de 23 de Outubro de 1986	3189

Sumário do acórdão

- 1. Funcionários — Recurso — Reclamação administrativa prévia — Identidade de objecto e causa
(Estatuto dos funcionários, artigos 90.º e 91.º)*
- 2. Funcionários — Recrutamento — Concurso — Concurso com a finalidade de regularizar a situação administrativa de determinado funcionário — Desvio de poder*
- 3. Funcionários — Recrutamento — Concurso — Júri — Independência — Limites — Tomada de decisões ilegais — Obrigações da autoridade investida do poder de nomeação*

1. Ao impor uma reclamação administrativa prévia, o artigo 91.º do estatuto visa permitir e favorecer uma resolução amigável do litígio entre os funcionários e a administração. Para que tal objectivo possa ser atingido, necessário se torna estar a administração em condições de conhecer, com suficiente exactidão, as acusações ou

aspirações do interessado. Pelo contrário, aquela disposição não tem por objectivo delimitar, de forma rigorosa e definitiva, a eventual fase contenciosa, desde que o recurso contencioso não altere nem a causa nem o objecto da reclamação. Basta, pois, que o funcionário ou agente em questão apresente ao Tribunal, por

um lado, pedidos com o mesmo objecto que os formulados na reclamação e, por outro lado, queixas fundadas na mesma causa que as invocadas na reclamação.

2. Um concurso organizado pela autoridade investida do poder de nomeação com o único objectivo de obviar às anomalias da situação administrativa de determinado funcionário, na intenção de o nomear para o lugar declarado vago, é contrário aos objectivos de todo e qualquer processo de recrutamento, configurando, por esse facto, um desvio de poder.
3. Atendendo à independência dos júris de concurso, a instituição em causa não dispõe do poder de anulação ou modifica-

ção de uma decisão tomada por um júri. Contudo, no exercício das competências que lhe são próprias, a autoridade investida do poder de nomeação não pode considerar-se vinculada pela decisão de um júri cuja ilegalidade pode viciar, por via de consequência, as suas próprias decisões. Incumbe-lhe, pois, controlar a legalidade das decisões tomadas pelo júri, designadamente as relativas à admissão a concurso. Quando o júri erradamente admitiu um candidato a concurso, incluindo-o na lista de aprovados, a autoridade investida do poder de nomeação deverá recusar-se a proceder à nomeação desse candidato, através de uma decisão motivada que permita ao Tribunal, se for caso disso, apreciar o seu fundamento.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA

apresentado no processo 142/85 *

I — Factos e tramitação processual

H. Schwiering começou a trabalhar no Tribunal de Contas em 1 de Dezembro de 1977. Exercia, então, as funções de assessor do gabinete do membro alemão do Tribunal de Contas, Sr. Leicht, com um contrato de agente temporário do grau A 4.

No final de 1982, participou — sendo aprovado — no concurso interno CC/A/17/82, que se destinava a preencher um lugar de administrador principal da carreira A 5/A 4. Foi nomeado funcionário estagiá-

rio do grau A 5, por decisão do Tribunal de Contas de 24 de Março de 1983, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1983. Deixou, portanto, nessa data, o gabinete do membro alemão e assumiu as suas funções na administração-geral do Tribunal de Contas. Em 1 de Janeiro de 1984, passou a funcionário titular.

Por acórdão de 16 de Outubro de 1984 (Calvin Williams/Tribunal de Contas, processo 257/83, Recueil p. 3547), o Tribunal, na sequência do processo relativo a esse concurso interno, determinou a anulação da nomeação de H. Schwiering. Este acórdão realça, por um lado, no seu n.º 24, que, em consequência da sua anulação, a decisão de

* Língua do processo: alemão.